

**Ccent. 52/2023**  
**Metalgalva / Grupo Electrofer**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/10/2023

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 52/2023 – Metalogalva / Grupo Electrofer**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 1 de setembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela Metalogalva – Irmãos Silva, S.A., (“Metalogalva”), do controlo exclusivo das sociedades Electrofer – Engenharia e Construção, S.A. (“Electrofer”) e Electrofer IV – Tratamento de Superfícies, S.A. (“Electrofer IV” ou em conjunto com a Electrofer, “Grupo Electrofer”), mediante a aquisição de participações sociais representativas de capital social e direitos de voto.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Metalogalva** – empresa que se dedica ao desenho, construção e comercialização de estruturas metálicas e ao tratamento de superfícies metálicas. A Metalogalva integra um grupo de empresas (“Grupo Vigent”), o qual se dedica, através de diversas sociedades de direito português e de direito estrangeiro, às atividades de engenharia e de proteção de metais, à produção e comercialização de produtos alimentares e ao desenvolvimento e à gestão de ativos imobiliários.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Vigent realizou, em 2022, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
  - **Grupo Electrofer** – grupo que se dedica ao desenho, construção e comercialização de estruturas metálicas de grande dimensão para a construção civil e ao tratamento de superfícies metálicas.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Electrofer realizou, em 2022, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## 2. MERCADOS RELEVANTES

### 2.1. Mercados Relevantes

#### 2.1.1. Posição da Notificante

4. A Notificante sugere, em face das atividades desenvolvidas pela Adquirida no âmbito das CAE (Rev. 3) 25110 – Fabricação de estruturas e construções metálicas, e 25610 – Tratamento e revestimento de metais, que os mercados relevantes atinentes à presente operação de concentração são o i) mercado da prestação de serviços de desenho, construção e comercialização de estruturas metálicas; e ii) o mercado do tratamento de superfícies metálicas,
5. A Notificante salienta que ambos os mercados têm estruturas de oferta e procura semelhantes, existindo no mercado mundial e, desde logo, no português, uma imensidão de empresas dedicadas a essas atividades.
6. Acrescenta que as empresas presentes na fabricação de estruturas metálicas estão, na sua grande maioria, capacitadas para desenhar e construir todo o tipo de estruturas metálicas.
7. Por seu lado, no que respeita ao tratamento de superfícies metálicas, a Notificante salienta que qualquer empresa neste setor poderá proceder ao tratamento de superfícies metálicas através de qualquer dos procedimentos químicos habituais, que são a pintura, a galvanização, a eletro zincagem e os tratamentos com plasma, óxidos ou cromatos, entre outros.

#### 2.1.2. Posição da AdC

8. A AdC, dentro da mesma CAE, já identificou potenciais mercados de produto relevantes distintos, pelo que uma definição baseada exclusivamente na CAE poderá ser muito ampla.
9. De facto, na decisão relativa à Ccent. 41/2021 CS Wind/ASMI, com decisão de 07/09/2021, identificaram-se os mercados (i) da produção e comercialização de torres eólicas onshore e (ii) da produção e comercialização de torres eólicas offshore, tendo considerado, no que respeita às torres off-shore, tratar-se de um mercado altamente especializado numa fase muito inicial.
10. Por outro lado, na decisão relativa à Ccent. 24/2022 SG / Fibroplac\*Falper, com decisão de 25/07/2022, a AdC identificou o mercado de fabrico e comercialização de perfis e tetos falsos metálicos em Portugal. Na mesma linha de raciocínio importa ter presente que no processo Ccent. 17/2018 Stow International / Ramada Storax, com decisão de 03/05/2018, a AdC identificou que na atividade de conceção, produção e comércio de estruturas metálicas de armazenamento se identificavam dois mercados relevantes, em linha com a prática da Comissão Europeia<sup>1</sup>, em particular estruturas metálicas de armazenagem para cargas

---

<sup>1</sup> Cf. Processos COMP M.1318 – Constructor / Dexion, de 30 de outubro de 1998, e COMP M.3483 – Voestalpine AG / Nedcon Groep N.V., de 10 de agosto de 2004.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

paletizadas (pallet racks) e (ii) o mercado das estantes metálicas para cargas ligeiras (shelving),

11. Por sua vez, na Decisão relativa à Ccent. 36/2013 Mecwide/Setrova, com decisão de 14/01/2014, a AdC identificou o mercado da prestação de serviços de engenharia especializada e de construção e manutenção de todo o tipo de equipamentos na indústria metalomecânica, nos quais se destacava que *“a procura de prestação de serviços de engenharia especializada ser constituída, essencialmente, por clientes que, no âmbito da construção industrial, precisam de soluções contratuais Engineering Procurement and Construction (“EPC”), que integram toda a componente de pré fabricação, construção “in loco”, que inclui a manutenção industrial dos equipamentos bem como os serviços de Engenharia especializada.*
12. Do mesmo modo, na prática decisória comunitária, no caso M.8159 - ARCELORMITTAL / CELLINO / JV, com decisão de 27/01/2017, a Comissão destacou que a transformação industrial de produtos de metal é distinta da produção de produtos de aço e a respetiva distribuição, identificando que as unidades industriais de transformação usam os produtos de metal como *input* para produzir produtos final e semi-finais. Segundo a decisão no processo M.8159 - ARCELORMITTAL / CELLINO / JV, a Comissão Europeia destacou a possibilidade de segmentar esse mercado em função da espessura do aço transformado, ainda que considerasse que o know-how e métodos de produção fossem semelhantes e que os operadores poderiam adaptar rapidamente a sua oferta.
13. Considerando a prática decisória que toma como ponto de partida para a definição do mercado de produto a atividade da Adquirida, a qual se encontra focada em clientes ligados à construção civil, a AdC entende que os mercados de produto adotados poderão corresponder ao mercado da prestação de serviços de desenho, construção e comercialização de estruturas metálicas para a construção civil, e o ii) mercado do tratamento de superfícies metálicas, definição essa que pode ficar em aberto considerado que a presente operação de concentração não origina preocupações jusconcorrenciais.

## **2.2. Mercado geográfico**

### **2.2.1. Posição da Notificante**

14. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados identificados, a Notificante entende que estes terão dimensão supranacional, correspondente, pelo menos ao Espaço Económico Europeu (“EEE”), considerando que o Grupo Electrofer está em condições de desenvolver a sua atividade a nível global, nomeadamente na Europa, na América, na Ásia e em África, através das suas instalações em Portugal.

### **2.2.2. Posição da AdC**

15. Na análise do caso M.8159 - ARCELORMITTAL / CELLINO / JV, a Comissão Europeia destacou a decisão M.7155 – SSAB / Rautaruukki, com data de 14/07/2014, na qual se apurou que a existência de custos de transporte e outras barreiras à importação de produtos de metal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

nos países nórdicos poderiam levar à consideração dessa região como uma área geográfica separada do restante EEE, questão que ficou em aberto.

16. No que respeita às partes na presente operação de concentração, observa-se que a Notificante realiza mais de 3/4 das vendas fora de território nacional, contudo, suporta essas vendas com uma disseminação geográfica de unidades de produção.
17. O relatório e contas da Notificante de 2022 destaca que o grupo Metalgalva tem [Confidencial-segredo de negócio] unidades industriais em Portugal e [Confidencial-segredo de negócio] fora de Portugal, em países como a [Confidencial-segredo de negócio]. Por sua vez, o grupo Electrofer [Confidencial-segredo de negócio] tem unidades industriais em Portugal.
18. Face ao exposto, e tendo em consideração, a existência de custos de transporte e a localização das unidades de produção da Adquirida, a AdC tomará em consideração, para análise jusconcorrencial, o território nacional, deixando em aberto a possibilidade de os mercados em questão terem uma dimensão geográfica mais lata.

### **2.3. Conclusão quanto aos mercados**

19. Em face do exposto, a AdC considera, para efeitos de avaliação da presente operação de concentração, o i) mercado da prestação de serviços de desenho, construção e comercialização de estruturas metálicas para a construção civil, e ii) o mercado do tratamento de superfícies metálicas, ambos analisados no território nacional.

## **3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

20. A Notificante identificou a dimensão dos mercados apenas para Portugal, tendo por referência os valores dos Quadros do Setor, fornecidos pelo Banco de Portugal<sup>2</sup>, para as Vendas e Serviços, nas CAE (Rev. 3) 25110 – Fabricação de estruturas e construções metálicas, e 25610 – Tratamento e revestimento de metais, calculando as quotas de mercado com base nos valores do volume de negócios de cada uma das partes em território nacional.
21. As quotas estimadas para Notificante atribuem ao grupo Vigent cerca de [0-5]% na prestação de serviços de desenho, construção e comercialização de estruturas metálicas, e à Electrofer cerca de [0-5]%, resultando da presente operação de concentração um

---

<sup>2</sup> Vide <https://www.bportugal.pt/QS/qsweb/Dashboards>

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- operador com cerca de [0-5]% do mercado nacional. Segundo as estimativas da Notificante, neste hipotético mercado, a Martifer é o maior operador, com [10-20]% de quota.
22. No mercado nacional do tratamento de superfícies metálicas, a Notificante estima que o grupo Vigent terá [0-5]% e a adquirida [0-5]%, resultando da presente operação de concentração um operador com [0-5]%. A multiplicidade dos operadores concorrentes, identificados pela Notificante no tratamento de superfícies metálicas, têm quotas individuais que não vão além dos [0-5]%.
  23. No entendimento da AdC, a identificação de quotas por referência ao volume de vendas e serviços pelas CAE é uma metodologia que pode assentar numa definição imprecisa do mercado, conforme se argumentou no capítulo anterior desta decisão, e que poderá subestimar as quotas de mercado das partes da presente operação de concentração.
  24. Neste contexto, para melhor analisar a operação de concentração, será avaliada a proximidade concorrencial entre a Notificante e a Adquirida.
  25. A Notificante, conforme consta do Relatório e Contas da Metalgalva de 2022, tem como principal especialização a produção, galvanização e comercialização de colunas de iluminação pública, estruturas para energias renováveis, torres e postes para transporte de energia e telecomunicações ou ainda produtos destinados a rodovias ou infraestruturas rodoviárias. A atividade de desenho e construção de estruturas metálicas e o respetivo tratamento de superfícies são nessa medida complementares.
  26. Por seu lado, o grupo Electrofer, no relatório e contas de 2022, identifica projetos de obras públicas como [Confidencial-Segredo de Negócio].
  27. Na página da internet da Electrofer é dado ainda destaque a projetos da empresa como coberturas de estádios, coberturas de piscinas, pavilhões industriais, pavilhões de centros comerciais, equipamentos para a construção de pontes e viadutos, estruturas metálicas de prédios, além de equipamentos para redes rodo-ferroviários (como guarda corpos, barreiras acústicas e pórticos de sinalização / telemática) e torres de telecomunicações. Apenas nestes últimos dois casos (equipamentos para redes rodo-ferroviários e torres de telecomunicações) foram apuradas sobreposições, em termos de oferta, com a Notificante.
  28. Tal como no caso da Metalgalva, o tratamento de superfícies metálicas é realizado numa perspetiva de obtenção de sinergias intra-grupo no tratamento das superfícies metálicas dos produtos fabricados pela Electrofer.
  29. Para melhor compreender o impacto da presente operação de concentração, a AdC solicitou ainda a Lista dos 20 maiores clientes em 2022 do grupo Vigent, em particular da Metalgalva, e do grupo Electrofer nos mercados relevantes. Neste contexto foram identificados apenas dois clientes comuns a ambas as empresas. Estes dois clientes comuns representam menos de [0-10]% da faturação da Notificante e menos de [0-5]% da faturação da adquirida.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

30. Como clientes da Metalgalva predominam empresas que gerem ou mantêm redes de energia, telecomunicações ou infra-estruturas rodoviárias, ao passo que a Adquirida fornece predominantemente empresas de construção civil.
31. Em face, nomeadamente, da sobreposição limitada entre as atividades da Notificante e da Adquirida, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

#### **4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

32. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
33. Resulta do Contrato uma obrigação de confidencialidade, nos termos da qual [Confidencial – cláusula contratual]”.
34. Tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão Europeia sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação da Comissão”)<sup>3</sup>, considerando que uma obrigação de confidencialidade só será entendida como restrição acessória, diretamente relacionada com a realização de uma operação e necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, na medida em que possa reportar a informação comercial (informação sobre clientes, preços, quantidades) do negócio da adquirida<sup>4</sup>, caso em que o alcance da mesma terá um efeito comparável a uma restrição de não concorrência, a AdC confirma o entendimento da Notificante, considerando que a obrigação de confidencialidade reportada não consubstancia uma restrição acessória.

#### **5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

35. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>3</sup> Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

<sup>4</sup> Cf. Comunicação da Comissão, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

36. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 11 de outubro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	3
2. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADOS.....	4
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	6
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	8
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	8
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	9

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.